



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DAS AUTARQUIAS LOCAIS

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Nazaré
Av. Vieira Guimarães, 54 - Apartado 31
2450-951 Nazaré

C/C

A Sua Excelência o
Ministro do Ambiente e da
Transição Energética

A Sua Excelência a
Secretária de Estado
da Defesa Nacional

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
	25-02-2019	Nº: 534/2019 ENT.: 632/2019 PROC. Nº: 334/2016	12-03-2019

ASSUNTO: Parecer - Transferência das competências no domínio das praias marítimas, fluviais e lacustres, preconizada no Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro | Municípios da Nazaré e Torres Vedras

Exmo. Senhor Presidente,

Pelos presentes termos e em resposta à comunicação recebida por correio eletrónico em 25 de fevereiro de 2019, cumpre-me transmitir que em momento algum o legislador no Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, limita as competências dos municípios à época balnear ou ao facto das praias estarem ou não concessionadas.

De facto, ao invés, o legislador consagra o exercício pleno das competências previstas no artigo 3º do diploma em referência em relação às praias marítimas, fluviais e lacustres, conforme delimitadas no n.º 1 do artigo 1º, sem restrições. Nada neste diploma habilita a uma diferente interpretação, o que também se retira do brocardo “onde o legislador não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo”.

Mais se acrescenta quem quando o n.º 2 do mesmo artigo 1º refere que “(…), entende-se por praias as identificadas como águas balneares (...)”, clarifica inequivocamente quais são as praias sobre as quais o exercício das competências é transferido - independentemente de estarem ou não concessionadas - ou seja, aquelas que estão identificadas, e não um período de tempo ou época durante o qual as competências são exercidas.

Refira-se, também, que nos termos do n.º 4 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, as competências transferidas para os municípios abrangem, em relação às praias marítimas (referidas por ambos os municípios), as margens, tendo estas como limite em largura 50 metros ou, se superior em

**MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL****INFORMAÇÕES / DESPACHOS**

Ao Sr. Presidente.

19-03-2019

Ana Neto

À DAF.
19-03-2019

Walter Chicharro

A todo o executivo camarário.

19-03-2019

Walter Chicharro

Ao CT Carlos Mendes

20-03-2019



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DAS AUTARQUIAS LOCAIS

extensão de praia até onde o terreno apresentar essa natureza, em qualquer caso a contar da linha que limita o leito das águas (Cfr. nº 1, 2, 5 e 6 do artigo 11º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro). Tal significa que no “paredão” o município exerce a competência de concessionar, licenciar e autorizar o fornecimento de bens e serviços (para além das demais competências previstas nas alíneas a) e b) do nº 3 do artigo 3º do diploma em análise). Ou seja, a entidade que deve exercer as competências previstas no nº 3 do artigo 3º do Decreto-lei n.º 97/2018, na zona pedonal marginal em causa, é o município e não a Autoridade Marítima Nacional.

Os melhores cumprimentos,

O Secretário de Estado das Autarquias Locais

